CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, Concessão e Permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos, inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º - A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos indivíduos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º - A Concessão ou Permissão para utilização de bens públicos, através de preços que cubram as despesas de conservação e manutenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conveniência da comunidade.

§ 3º - A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

Art. 2º - O Contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15(quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5(cinco) anos.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I- comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II- prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III- acatar a qualquer tempo, modificações das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV- cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V- obedecer a legislação pertinente a execução dos seviços ou utilização dos bens públicos;

VI- efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII- a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º - Verificadas e comprovadas quaisquer infrigências das hipóteses previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fato comissivo ou omissivo doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 3º - O Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a execução dos serviços e utilização dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Público efetuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º - A Revisão da tarifa deverá ser periódica, e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a Encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I- efetuar o pagamento ou depósito da indenização do serviço objeto do ato respectivo;

II- apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integral reparação;

III- executar, imediatamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º - Os contratos poderão ser prorrogados por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse público, e a idoneidade administrativo-financeiro e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

Parágrafo Único - Expirado o prazo firmado e não ocorrendo a hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º - Verificado o atendimento dos requisitos do Art. 7º, e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma desta Lei, as Concessoēs e Permissões em vigor.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º - A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazo de 60(sessenta) dias, contados da promulgação desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os contratos prorrogados devem ser aditados com as normas regulamentares.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 10 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 105 (E), de 29 de dezembro de 1983
Administração do Governador ROMERO JUCÁ FILHO

Nº 700 BOA VISTA(RR), 4ª feira, 16 DE NOVEMBRO DE 1988

Nº De Pag. 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 187
DE 10/11/88

AUTORIZA A CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar, através de contrato, concessão e permissão a empresas privadas para execução de serviços públicos inclusive o de transporte coletivo, e utilização de bens públicos.

§ 1º - A Concessão ou Permissão para execução de serviços visa atender os interesses dos individuos, mediante remuneração das utilidades auferidas.

§ 2º - A Concessão ou permissão para utilização de bens públicos através de preços que cubram as despesas de conservação e manutenção, visa prioritariamente a adequação dos equipamentos urbanos aos reclamos e conveniência da comunidade.

§ 3º - A participação nas feiras livres depende de autorização, atendidas as condições regulamentares.

Art. 2º - O Contrato de Concessão será formalizado pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos e a Permissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º - As empresas concessionárias e permissionárias ficam obrigadas a:

I - comprovar anualmente a capacidade administrativa, econômica, financeira e técnico-operacional;

II- prestar os serviços em caráter geral, permanente, regular e eficiente;

III - acatar a qualquer tempo, modificações das condições das condições de funcionamento do serviço para atender interesse do usuário;

IV - cobrar corretamente as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não transferir as obrigações contratuais;

V - obedecer a legislação pertinente a execução dos serviços ou utilização dos bens públicos;

VI - efetuar nos prazos estabelecidos os pagamentos dos tributos incidentes, inclusive remuneração pela utilização de bens públicos;

VII - a responsabilização individual dos dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

§ 1º - Verificadas e comprovadas quaisquer das condições previstas neste artigo, o contrato será rescindido unilateralmente e extra-judicialmente pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrerá rescisão unilateral por motivo de fazer comissivo doloso e imputável a Concessionária ou Permissionária, que caracterizem violação as obrigações estabelecidas no contrato.

Art. 3º - Poder Público exercerá permanente fiscalização sobre a excução dos serviços e utilizacão dos bens, na forma expressa no Contrato, de maneira a garantir sua regular e eficiente prestação à coletividade.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Público efetuar exame na escrituração das Concessionárias ou Permissionárias para fins de Revisão das Tarifas.

Art. 5º - A Revisão da tarifa dev á ser periódica e o cálculo será efetivado através dos dados operacionais e contábeis indispensáveis à manutenção do equilíbrio financeiro.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse social, poderá decretar a encampação ou resgate e a desapropriação, competindo-lhe:

I - efetuar o pagamento ou deposito da indenização do serviço objeto do ato respectivo

II - apurar a indenização abrangendo todos os elementos que assegurem a integração reparação;

III - executar, imediantamente, os serviços encampados, resgatados ou desapropriados.

Art. 7º - Os contratados poderão ser prorrogados por igual prazo, independentemente de licitação, quando ocorrer necessidade e urgência do serviço, o interesse, e a idoneidade administrativo-financeiro e operacional das empresas atenderem as exigências do Poder Público.

Parágrafo Único - Expirar o prazo firmado e não ocorrendo hipótese deste artigo, fica caracterizada a sua caducidade.

Art. 8º - Verificado o atendimento dos requisitos do Art. 7º, e respeitados os investimentos realizados pelos atuais Concessionários e Permissionários, ficam prorrogadas, na forma da Lei, as Concessões e Permissões em vigor.

Parágrafo Único - O atendimento das exigências deste artigo implica na formalização do respectivo contrato, priorizado o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art. 9º - A execução dos serviços e utilização dos bens públicos serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promugação desta lei.

Parágrafo Único - Os contratos prorrogados devem ser editados com as normas regulamentares.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 127, de 15 de novembro de 1985.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 10 de novembro de 1988.

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Prefeito Municipal